TC 030.548/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Município de Amargosa - BA.

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Autorização de citação.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o sr. Rosalvo Jonas Borges, ex-prefeito do município de Amargosa/BA no período de 2001 a 2004, o sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior, secretário municipal de Saúde (período de 1/12/2000 a 15/10/2001), a sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, secretária municipal de Saúde (período de 1/12/2001 a 30/4/2002) e a sra. Solange da Silva Lacerda, tesoureira municipal (período de 1/1/2001 a 2004), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, apuradas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).

2. Acolhendo a proposta formulada pelo diretor da 1ª diretoria da Secex-BA (peça 3), à qual anuiu o secretário daquela unidade técnica (peça 4), autorizo a citação dos referidos responsáveis, nos seguintes termos:

Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales/ Sra. Solange da Silva Lacerda

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amargosa/BA, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Valor Original Total do Débito: R$ 234.850,76

Origem do Débito: aplicação indevida dos recursos do SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Amargosa, apurada durante auditoria realizada pelo Denasus, em razão das seguintes irregularidades:

a) saques das contas específicas do SUS sem que fossem comprovadas a destinação da verba mediante a apresentação de processos de pagamentos ou documentos comprobatórios da despesa realizada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47385652.

Conta corrente	Cheque	Valor Original Glosado (R$)	Data do saque
58040-6 PAB MS	599	3.387,37	4/1/2001
	747	6.733,84	25/1/2001
	753	277,05	
	754	300,00	
	755	3.372,00	
	739	576,40	9/3/2001
	740	3.660,00	
	798	3.959,70	
	799	5.271,91	
	767	4.180,00	19/3/2001
	837	32,00	8/5/2001
	847	9.764,23	
	886	6.000,00	
	892	4.600,00	
	861	420,19	15/5/2001
	910	1.550,00	
	869	228,12	22/5/2001
	848	6.619,87	8/5/2001
	849	21.029,10	
	850	12.910,14	
	928	863,00	17/10/2001
58041-4 FMS MS	850044	13.924,53	7/3/2001
	850029	1.125,00	
	850030	5.700,00	
	850038	3.373,53	
	850052	1.219,45	
	850057	2.255,14	
	850058	3.385,00	
	850060	15.502,25	
	850068	1.400,00	9/3/2001
	850069	2.760,00	13/3/2001
	850070	680,00	19/3/2001
	850074	8.305,11	5/4/2001
	1191	412,25	6/6/2001
	850122	4.000,00	
	850102	55,43	7/6/2001
	850123	1.319,65	
	850126	1.865,00	
	850128	423,50	21/6/2001
Total		163.440,76	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47385652.

b) despesas realizadas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

Conta corrente	Cheque	Valor Original Glosado (R$)	Data do saque
58040-6 PAB MS	887	4.900,00	8/5/2001
58041-4 FMS MS	1276	1.760,50	8/10/2001
		1.839,50	
Total		8.500,00	

c) não utilização dos recursos destinados à ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (PAB/ICCN) no objeto do programa; e

Conta corrente	Valor Original Glosado (R$)	Documento Bancário	Data do crédito dos recursos
58040-6 PAB MS	4.567,50	20540001006	22/1/2001
	4.567,50	21340001211	19/2/2001
	4.567,50	21900001370	9/3/2001
	4.567,50	22950001476	9/4/2001
	4.567,50	23950001433	9/5/2001
	4.567,50	24950001574	6/6/2001
	4.567,50	25950001657	5/7/2001
	4.567,50	27080001049	6/8/2001
	4.567,50	28460001092	6/9/2001
	4.567,50	29830001048	10/10/2001
	4.567,50	30890001104	7/11/2001
	4.567,50	32090001240	6/12/2001
Total	54.810,00		

d) pagamento de salário, ao longo do exercício de 2001 e com recursos da conta 58041-4 FMS MS, de funcionário da prefeitura que não exercia função na área de saúde. O sr. Antonio Reginaldo Campos foi contratado para exercer o cargo de assessor do prefeito.

Conta corrente	Valor Glosado (R$)	Data para correção do débito
58041-4 FMS MS	8.100,00	5/12/2001

Pelos mesmos débitos estão sendo citados o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e a sra. Solange da Silva Lacerda.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47385652.

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio http://www.tcu.gov.br vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.**"**

Sr. Wanderley Lauria Almeida Junior

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amargosa/BA, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Valor Original Total do Débito: R$ 216.752,76

Origem do Débito: aplicação indevida dos recursos do SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Amargosa, apurada durante auditoria realizada pelo Denasus, em razão das seguintes irregularidades:

a) saques das contas específicas do SUS sem que fossem comprovadas a destinação da verba mediante a apresentação de processos de pagamentos ou documentos comprobatórios da despesa realizada;

Conta corrente	Cheque	Valor Original Glosado (R$)	Data do saque
58040-6 PAB MS	599	3.387,37	4/1/2001
	747	6.733,84	25/1/2001
	753	277,05	
	754	300,00	
	755	3.372,00	
	739	576,40	9/3/2001

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47385652.

	740	3.660,00	
	798	3.959,70	
	799	5.271,91	
	767	4.180,00	19/3/2001
	837	32,00	8/5/2001
	847	9.764,23	
	886	6.000,00	
	892	4.600,00	
	861	420,19	15/5/2001
	910	1.550,00	
	869	228,12	22/5/2001
	848	6.619,87	8/5/2001
	849	21.029,10	
	850	12.910,14	
Total 1		94.871,92	
58041-4 FMS MS	850044	13.924,53	7/3/2001
	850029	1.125,00	
	850030	5.700,00	
	850038	3.373,53	
	850052	1.219,45	
	850057	2.255,14	
	850058	3.385,00	
	850060	15.502,25	
	850068	1.400,00	9/3/2001
	850069	2.760,00	13/3/2001
	850070	680,00	19/3/2001
	850074	8.305,11	5/4/2001
	1191	412,25	6/6/2001
	850122	4.000,00	
	850102	55,43	7/6/2001
	850123	1.319,65	
	850126	1.865,00	
	850128	423,50	21/6/2001
Total 2		67.705,84	
Total 1 + 2		162.577,76	

b) despesas realizadas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

Conta corrente	Cheque	Valor Original Glosado (R$)	Data do saque

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47385652.

58040-6 PAB MS	887	4.900,00	8/5/2001
58041-4 FMS MS	1276	1.760,50	8/10/2001
		1.839,50	
Total		8.500,00	

c) não utilização dos recursos destinados à ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (PAB/ICCN) no objeto do programa; e

Conta corrente	Valor Original Glosado (R$)	Documento Bancário	Data do crédito dos recursos
58040-6 PAB MS	4.567,50	20540001006	22/1/2001
	4.567,50	21340001211	19/2/2001
	4.567,50	21900001370	9/3/2001
	4.567,50	22950001476	9/4/2001
	4.567,50	23950001433	9/5/2001
	4.567,50	24950001574	6/6/2001
	4.567,50	25950001657	5/7/2001
	4.567,50	27080001049	6/8/2001
	4.567,50	28460001092	6/9/2001
	4.567,50	29830001048	10/10/2001
Total	45.675,00		

d) pagamento de salário, ao longo do exercício de 2001 e com recursos da conta 58041-4 FMS MS, de funcionário da prefeitura que não exercia função na área de saúde. O sr. Antonio Reginaldo Campos foi contratado para exercer o cargo de assessor do prefeito.

Conta corrente	Valor Glosado (R$)	Data para correção do débito
58041-4 FMS MS	8.100,00	5/12/2001

Pelos mesmos débitos estão sendo citados o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, a sra. Solange da Silva Lacerda e o sr. Wanderley Lauria Almeida Junior.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47385652.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio http://www.tcu.gov.br vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.**"**

Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amargosa/BA, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Valor Original Total do Débito: R$ 4.567,50

Origem do Débito: aplicação indevida dos recursos do SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Amargosa, apurada durante auditoria realizada pelo Denasus, em razão das seguintes irregularidades:

a) não utilização dos recurso destinados à ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (PAB/ICCN) no objeto do programa; e

Conta corrente	Valor Original Glosado (R$)	Documento Bancário	Data do crédito dos recursos
	4.567,50	32090001240	6/12/2001
Total	4.567,50		

Pelo mesmo débito estão sendo citados o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e a sra. Solange da Silva Lacerda.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47385652.

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio http://www.tcu.gov.br vista e cópia integral dos autos."

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.

Restituam-se os autos à Secex-BA.

Brasília, 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47385652.